Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ADEGAS E TABACARIAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º – A presente lei estabelece normas para funcionamento de estabelecimentos comerciais denominados adegas e tabacarias no Munícipio de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I- Adega: o estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas, predominantemente, para consumo fora do local.

II- Tabacaria: o estabelecimento que comercializa produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco e acessórios relacionados, com ou sem espaço destinado ao consumo no local.

Art. 3º O funcionamento de adegas e tabacarias deverá obedecer aos seguintes horários:

I – De segunda a sábado: das 8h às 22h

II – Aos domingos e feriados: das 9h às 20h

Parágrafo único- Fica expressamente vedada a prorrogação de horário de funcionamento, bem como a concessão de horário especial, ainda que mediante requerimento administrativo, termo de ajustamento de conduta ou autorização especial.

Art. 4º Será considerado funcionamento irregular gravíssimo, para fins desta lei, o atendimento ao público por qualquer meio, inclusive por portas laterais, de serviço, frestas ou similares, quando o estabelecimento estiver com a porta principal de acesso fechada, aparentando inatividade.

Parágrafo único - Caracteriza-se, para os efeitos deste artigo, a intenção de burlar a fiscalização toda e qualquer prática que vise simular o fechamento do estabelecimento com o objetivo de continuar o atendimento ou comercialização de produtos no período vedado por esta lei.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310030003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

Art. 5º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior das adegas, bem como até 100 (cem) metros do estabelecimento, em vias públicas, calçadas e praças.

Art. 6º As adegas deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I - Afixar, em local visível, avisos informando sobre:

a) Proibição de consumo no local e nas proximidades, conforme previsto no art. 5º.

b) Horários de funcionamento.

c) As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação.

II- Orientar os clientes a tomar ciência das regras contidas no aviso previsto no inciso I deste artigo, alertando que em caso de descumprimento haverá comunicação formal à Guarda Civil Municipal.

III- Manter sistema de gravação em vídeo dos movimentos da portaria, cuja gravação deve ser mantida por 15 (quinze) dias, para fins de consultas dos órgãos de Segurança Pública.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das normas dispostas nesta lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, e sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I- Descumprimento de horário de funcionamento, nos termos do artigo 3º desta lei:

a) multa pecuniária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e lacração do local por 15 (quinze) dias;

b) multa pecuniária aplicada em dobro, além da lacração imediata do local e cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

II- Prática de atendimento dissimulado, nos termos do artigo 4º desta lei:

a) multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e lacração do local por 30 (trinta) dias;

b) multa pecuniária aplicada em dobro, além da lacração imediata do local e cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

III- Consumo dentro dos estabelecimentos, nos termos do artigo 5º desta lei:

a) multa pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e lacração por 10 (dez) dias;

b) multa pecuniária aplicada em dobro e lacração por 15 (quinze) dias, em caso de reincidência;

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310030003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

IV- Consumo nas proximidades do estabelecimento, sem comprovação do acionamento da Guarda Civil Municipal, nos termos do art. 5º e 6º, inciso II desta lei:

a) multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

b) multa pecuniária aplicada em dobro, em caso de reincidência.

V- Afixação de avisos informativos, nos termos do artigo 6º, inciso I desta lei:

a) multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) multa pecuniária aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e aplicação da multa, para a autoridade que realizou a fiscalização.

§1º A gravação de que trata o inciso III, do art. 6º desta lei poderá ser utilizada como meio de prova.

§2º Da decisão que indeferir a defesa, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a Secretaria Municipal responsável pela fiscalização.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S, 14 de julho de 2025

CÍCERO JOÃO

VEREADOR

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310030003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o funcionamento de adegas e tabacarias no Munícipio de Sorocaba, sendo medida urgente e necessária diante da crescente demanda da população por ordem, sossego e segurança nos bairros, especialmente em regiões residenciais onde esses tipos de estabelecimento passaram a funcionar até altas horas da madrugada, muitas vezes como pontos de aglomeração desordenada, barulho excessivo, consumo de álcool e outros transtornos que afetam diretamente o bem-estar e a tranquilidade das famílias.

É comum observar, ao redor de adegas e tabacarias com funcionamento noturno estendido, a presença constante de som alto, uso abusivo de bebidas alcoólicas, brigas, invasões de calçadas, lixo e perturbação da ordem, inclusive em noites de dias úteis, prejudicando estudantes, trabalhadores, idosos e crianças que necessitam de repouso noturno adequado.

A presente proposta não tem caráter discriminatório ou punitivo desproporcional, mas sim de proteção à coletividade e de reforço ao poder de polícia administrativa que cabe ao Município na ordenação de seu território urbano. Trata-se de responsabilidade do poder público zelar pelo bem comum, e isso inclui o direito constitucional ao sossego, à saúde, à segurança e à paz social, sem confronto às normas municipais de liberdade econômica, previstas na Lei Municipal nº 12.346/21 e seu Decreto regulamentador nº 27.675/23, que já enquadra as atividades de que tratam esta lei de risco de grau médio.

Ademais, a legislação municipal vigente, Lei nº 11.788/18 permite, em regra, o funcionamento de estabelecimentos comerciais das 8h às 22h, o que é plenamente suficiente para a atividade econômica desses estabelecimentos, não sendo justificável a concessão de prorrogação ou exceções para atividades que comprovadamente geram impacto social negativo quando ocorrem fora desse intervalo de tempo, sendo necessária a exceção, apenas em domingos e feriados.

A multa prevista neste projeto visa coibir práticas reincidentes e garantir o efetivo cumprimento da norma. Estabelecimentos que atuarem fora da legalidade devem estar cientes das consequências de seus atos. O poder público, por sua vez, precisa responder com firmeza e clareza jurídica às demandas legítimas da população de bem, que clama por noites de tranquilidade e respeito à vida em comunidade.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310030003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.
Site: http://camarasorocaba.sp.gov.br

Diante do exposto, reafirmamos o caráter social e preventivo desta iniciativa, que atende ao interesse público e visa restabelecer a paz, a ordem e o respeito aos direitos fundamentais das famílias nos bairros da cidade de Sorocaba.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

S/S, 14 de julho de 2025

CÍCERO JOÃO

VEREADOR

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310030003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003000330030000320003A005000

Assinado eletronicamente por **Cícero João da Silva** em **14/07/2025 14:47**
Checksum: **A77165B72606B654E10EA3B9CD450D53A8C65855D1443327ADFD5C22491ABDF1**